



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:117...../2013

009ª SESSÃO ORDINÁRIA de 18 de janeiro de 2013.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3407/2009.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200908867

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: BRASIL IMPORT. EXPORT. PROD. DE INFORMÁTICA

RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. O procedimento de fiscalização não se desenvolveu no trânsito das mercadorias, mas no estabelecimento da autuada. Impedimento do agente autuante por ausência da Ordem de Serviço. Auto de infração julgado **NULO**, nos termos dos artigos: 820, 821 e 822 do Decreto nº 24.569/97 e art. 91, § 2º da Lei nº 12.670/96, combinado com os artigos 31 §§ 1º e 2º e art. 53, §2º, II do Decreto 25.468/99. Reformada a decisão de Improcedência proferida pela primeira instância. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: BRASIL IMPORT. EXPORT. PROD. DE INFORMÁTICA.

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. Constatamos que a Transportadora autuada entregou mercadorias sem oposição do selo fiscal de trânsito, no valor global de R\$ 93.750,00, conforme informação complementar em anexo, motivo da lavratura do presente auto de infração”.

Multa: R\$ 18.750,00

O agente fiscal indica como dispositivos infringidos os artigos: 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado p/ Lei nº 13.418/03.

Constam dos autos os seguintes documentos: Informação Complementar, cópia da Nota Fiscal nº 4634, cópia de CNH, Declaração da empresa destinatária das mercadorias, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Termo de Declaração do motorista, Boletim de Ocorrência, cópia de Manifesto de Carga nº 109 e 110 e DAE, ref. ICMS Antecipado das mercadorias constantes da NF nº 4634.

Tempestivamente a autuada apresenta sua defesa (fls.21/25), argüindo a nulidade do feito fiscal, pela ausência da Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e dos requisitos essenciais do Auto de Infração. Requer, ao final, que seja declarada a extinção do crédito tributário.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela Improcedência da autuação, por entender que havia a comprovação da selagem da nota fiscal nº 36229, objeto da autuação, afastando a preliminar de Nulidade suscitada pelo impugnante.

A Consultoria Tributária, através do parecer 605/2012, opina pela nulidade do procedimento fiscal, por entender que o agente fiscal encontrava-se impedido de lavrar o auto de infração em comento, nos termos do § 2º, II do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, tendo em vista que não havia ato designatório para tal fim.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante legal, acatou o parecer da Consultoria Tributária, sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão de Improcedência, proferida na instância monocrática e declarar a NULIDADE do auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A exigência fiscal em discussão decorre da ausência do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de nºs: 233 e 4634, que acobertaram a aquisição interestadual de mercadorias, destinadas a empresa: MAF Comércio de Produtos de Informática Ltda. no valor total de R\$ 93.750,00.

Analisando os autos, verifica-se que o procedimento de fiscalização ocorreu nas dependências da empresa autuada na data de 09 de junho de 2009. Segundo as Informações Complementares, com o objetivo de diligenciar “in loco” a empresa: BRASIL IMPORT. EXPORT. PROD. DE INFORMÁTICA, os autuantes identificaram e posteriormente retiveram alguns documentos fiscais através do Termo de Retenção nº 522/2009.

Ao examinar as peças que constituem o presente processo, verifica-se que a presente ação fiscal não se caracteriza como uma ação fiscal no trânsito de mercadorias, por não se enquadrar em nenhuma das situações previstas do art. 91, § 2º da Lei nº 12.670/96.

§ 2º Considera-se mercadoria em trânsito, para fins de fiscalização do imposto, aquela encontrada em terminais de passageiros, de encomendas ou de cargas, em recintos de feiras, exposições, leilões ou similares, ou em estabelecimentos em situação cadastral irregular ou em veículos dentro do estabelecimento, quando da entrega ou recebimento de mercadorias.

Assim sendo, o procedimento fiscalizatório foi executado sem a observância dos requisitos exigidos pela legislação do ICMS/CE, mais precisamente os artigos: 820, 821 e 822 do Dec. nº 24.569/97.

Dispõe o art. 31 §§ 1º e 2º do Decreto 25.468/99 que o auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização dos tributos estaduais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

No presente caso, o agente fiscal não poderia ter iniciado e concluído a ação fiscal que ensejou a presente autuação, sem o atendimento de tais requisitos, ou seja, seria necessário que estivesse devidamente autorizado por Ato Designatório. Como não dispunha do mesmo, encontrava-se impedido de desenvolver a presente ação fiscal, o que a torna nula por força do art. 53, § 2º, II do Decreto 25.468/99.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de Improcedência declarada em primeira instância, decidindo pela nulidade do feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long, sweeping tail that extends downwards and to the left.

DECISÃO

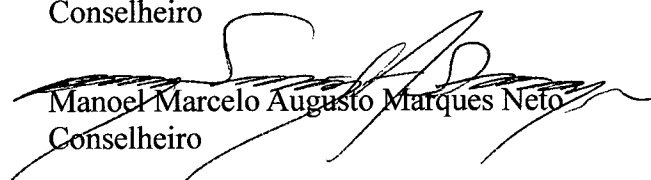
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: BRASIL IMPORT. EXPORT. PROD. DE INFORMÁTICA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de Improcedência proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual com base no que dispõe o art. 53, § 2º, III do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

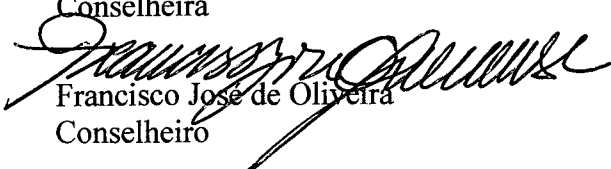
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de janeiro de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

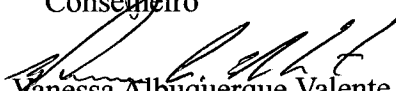
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

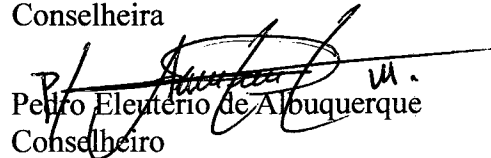

Francisco José de Oliveira
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro